



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
PLANTÃO JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPINA GRANDE

Classe.: 65 - Ação civil pública

Assunto.: 10114 - Fauna / 8961 – Antecipação de tutela

Requerente: Harmonia dos Protetores Independentes dos Animais – Harpia

Requeridos: Município de Campina Grande e Associação Parque de Vaquejada Maria da Luz

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA com pedido de tutela de urgência pretendendo impedir a utilização de animais durante o evento da 39ª Vaquejada do Parque Maria da Luz, a ser realizado no período de 13 a 16 de outubro de 2016, na zona rural do município de Massaranduba/PB. Argumentam os autores, em síntese, que a prática da vaquejada, em que pese seu viés cultural, não pode ser tolerada por submeter os animais a crueldade, abusos e maus-tratos, conforme reconhecido pelo STF no julgamento da ADI 4983/CE no último dia 06 de outubro. Pede, portanto, a suspensão liminar do evento e no mérito a confirmação da liminar com revogação dos alvarás emitidos para realização de tais atividades. Juntou documentos.

Devidamente notificado, o promovido se manifestou argumentando que a decisão do STF sequer foi publicada e portanto não tem efeito vinculante e também que inexistem maus-tratos aos animais na prática da vaquejada moderna. Juntou documentos.

Decido.

O deferimento da tutela provisória de urgência de caráter satisfativo pressupõe a demonstração da probabilidade do direito aliado à demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O requisito da probabilidade do direito, geralmente identificado como o *fumus boni iuris*, deve ser avaliado através da existência de elementos que apontem a possibilidade de ter ocorrido o fato narrado na inicial, ponderando as chances de êxito do demandante.

A verossimilhança fática, portanto, é a constatação de uma verdade provável independente da produção de prova que deve estar conjugada a uma verossimilhança jurídica, que é a provável subsunção desses fatos à norma invocada.

A questão central do presente pedido de tutela de urgência é impedir a utilização de animais na 39ª vaquejada do Parque Maria da Luz, tendo como argumento

h

principal a alegação de que a prática viola as normas ambientais por submeter animais a crueldade, abusos e maus-tratos.



A existência da Lei n.º 10.428/2015 do Estado da Paraíba pouco influi na análise da presente demanda, uma vez que ela se limita a reconhecer a vaquejada como modalidade esportiva, não garantindo sua realização se a prática se revelar cruel aos animais. Da mesma forma, não se pode utilizar como fundamento vinculante neste momento o resultado do julgamento da ADI 4983/CE, pois ainda não há julgamento definitivo sobre a matéria e sequer o acórdão foi publicado, portanto se desconhece qual será o alcance da decisão. O voto-vista do Ministro Luís Roberto Barroso sugere a fixação da seguinte tese: “manifestações culturais com características de entretenimento que submetem animais a crueldade são incompatíveis com o art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal, quando for impossível sua regulamentação de modo suficiente para evitar práticas cruéis, sem que a própria prática seja descaracterizada”.

A vaquejada é uma atividade recreativo-competitiva, com utilização de animais (equinos e bovinos), tendo como roteiro básico a perseguição e emparelhamento de uma res bovina por vaqueiros montados a cavalo, com objetivo de derrubá-la em uma marca determinada puxando-a pela cauda.

A inicial aponta que essa prática causa sofrimento físico e emocional aos animais. Por sua vez, o parque promovido assevera que pratica atualmente uma modalidade de competição com minoração de riscos aos animais, utilizando equipamentos e técnicas modernas para redução destes riscos, que na sua ótica é inerente a qualquer modalidade esportiva que utiliza animais.

Na análise da verossimilhança jurídica, este Juízo reconhece que na tensão entre as normas constitucionais de proteção ao meio ambiente e à livre manifestação de cultura, a primeira deve preponderar sempre que as manifestações culturais causarem riscos à fauna. O Supremo Tribunal Federal, inclusive em julgamentos anteriores, deixou assentado por mais de uma vez que a obrigação do Estado de garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais, inclusive incentivando sua manifestação, não prescinde da observância da outra norma constitucional que veda a submissão de animais a tratamento cruel.

Já na averiguação da verossimilhança fática, não pode este Juízo reconhecer de plano que a prática atual da vaquejada seja uma modalidade em que ocorra crueldade aos animais. É certo que a prática primitiva dá indicativos nesse sentido, uma vez que a torção da cauda e a derrubada do boi, aliada ao seu confinamento anterior indubitavelmente trazem risco elevado de danos aos animais, contudo a modalidade atualmente praticada, como ponderado pelo promovido em sua resposta, age de maneira a reduzir estes riscos, se preocupando ao máximo com o bem-estar animal.

A crueldade ao animal tem seu conceito ligado ao fato de se causar significativo sofrimento a qualquer ser senciente. Os regulamentos que são seguidos para organização das vaquejadas atualmente apontam elementos que indicam a preocupação com o bem-estar animal, impedindo a prática de acoites e utilizando equipamentos na cauda do animal para minorar os riscos de lesão. Ademais, a queda



final é feita em terreno arenoso com indicação também de riscos reduzidos e com equipe de veterinários para intervenção imediata em caso de lesão.

O fato é que diante dessa controvérsia não pode este Juízo considerar que haja verossimilhança fática acerca dos atos de crueldade descritos na inicial. Tal questão deve ser amplamente debatida no curso da demanda, inclusive mediante perícia no local da competição e nos animais participantes da prática. Pesquisas anteriores não são suficientes para indicar esta verossimilhança, uma vez que não há indicação de que foram realizadas com animais participantes de eventos já submetidos aos regulamentos atuais.

Por fim, na análise dessa verossimilhança, entendo não aplicável o princípio geral da prevenção utilizado em direito ambiental, uma vez que ele não pode ser utilizado para fins de se prevenir danos incertos e baseados em argumentos hipotéticos. É necessário uma evidência concreta de que mesmo com equipamentos de segurança e a preocupação com o bem-estar animal, os animais continuam sujeitos a significativo sofrimento, tanto físico como emocional. Com esse parâmetro, o perigo de dano relativo a atos de crueldade é apenas hipotético e deve ser coibido em cada caso com a aplicação da legislação já existente. Ao contrário, impedir liminarmente a realização de um evento que já se encontra em sua 39ª edição, às vésperas de sua realização, pode causar um perigo de dano inverso, já que as consequências de seu cancelamento se mostram muita mais evidentes pela dimensão de sua organização, ressaltando que não ficou demonstrado a verossimilhança da crueldade alegada.

Isto posto, não reconhecendo este juízo a existência de verossimilhança fática de práticas cruéis necessárias à afirmação da probabilidade do direito invocado, INDEFIRO o pedido liminar formulado.

Intimem-se as partes através dos advogados que comparecem na sede do plantão, fazendo-o também através do e-mail informado nos autos.

Ciência ao representante do Ministério Público plantonista.

Após o plantão remetam-se os autos à distribuição, para que o juízo natural adote providência para seguimento do feito.

Campina Grande/PB, 12 de outubro de 2016.


Max Nunes de França
Juiz de Direito